

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 6.774, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006

CRIA O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A carreira dos servidores do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Alagoas, criado pela Lei Estadual nº. 6.306, de 12 de abril de 2002 e alterado pela Lei Estadual nº. 6.623, de 10 de outubro de 2005, seguirá às disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O Plano de Carreira, Cargos e Subsídios dos servidores de que trata esta Lei é instituído com base nos seguintes princípios:

- I – profissionalização do servidor;
- II – aferição do mérito funcional, mediante sistema de avaliação de desempenho;
- III – remuneração por subsídio, com perspectiva de mobilidade funcional na respectiva carreira.

**CAPÍTULO II
DA MOBILIDADE FUNCIONAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 3º A movimentação funcional dar-se-á por progressão, por promoção ou, excepcionalmente, em decorrência de graduação, e produzirá efeitos financeiros a partir do mês subsequente ao da publicação do ato.

Art. 4º Progressão é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe.

Art. 5º Promoção é a movimentação do servidor da última referência de uma classe para a primeira referência da classe seguinte.

Art. 6º A movimentação funcional será concedida por ato do Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do servidor, devendo o interessado comprovar o atendimento dos requisitos desta Lei.

Art. 7º Ao servidor em estágio probatório não será concedida progressão, promoção ou movimentação excepcional por graduação.

Parágrafo único. Cumprido o estágio probatório, o servidor receberá progressão para a referência imediatamente superior à referência inicial da carreira.

Art. 8º Somente será válido, para efeito de mobilidade funcional, o tempo de efetivo exercício no mesmo cargo do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Alagoas.

§ 1º Não se considera tempo de efetivo exercício, para efeito de mobilidade funcional:

I – o gozo de licença:

- a) por motivo de doença em pessoa da família;
- b) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- c) para serviço militar;
- d) para atividade política;
- e) para tratamento de saúde, após cento e vinte dias;
- f) para tratar de interesses particulares;
- g) para desempenho de mandato classista;
- h) para exercício de mandato eletivo.

II – o tempo em que o servidor estiver, a qualquer título, cedido para outro órgão ou entidade pública, da administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 2º Considera-se tempo de efetivo exercício, para efeito de mobilidade funcional, o tempo em que o servidor efetivo estiver ocupando cargo em comissão da estrutura do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Seção II **Da Progressão**

Art. 9º Será concedida progressão ao servidor estável que acumule os seguintes requisitos:

I – tenha cumprido vinte e quatro meses de efetivo exercício na referência em que

se encontre;

II – tenha obtido conceito igual ou superior a cinquenta por cento nas avaliações

de desempenho do período;

III – esteja em efetivo exercício, nos termos do art. 8º desta Lei.

IV – não tenha:

a) mais de cinco faltas injustificadas no período a que se refere o inciso I deste artigo;

b) em sua ficha funcional, anotação acerca de punição por crime contra a administração pública, ilícito administrativo ou disciplinar.

§ 1º Cada falta injustificada retardará em trinta dias a concessão da progressão, respeitado o disposto no inciso IV, alínea “a”, deste artigo.

Seção III **Da Promoção**

Art. 10. Será concedida promoção ao servidor estável que acumule os seguintes requisitos:

I – tenha cumprido trinta e seis meses de efetivo exercício na última referência da

classe em que se encontre;

II – tenha obtido conceito igual ou superior a setenta por cento nas avaliações de desempenho do período;

III – esteja em efetivo exercício, nos termos do art. 8º desta Lei;

IV – tenha participado, com aproveitamento, de curso ou programa de qualificação profissional eventualmente oferecido no período.

V – não tenha:

a) mais de sete faltas injustificadas no período a que se refere o inciso I deste artigo;

b) em sua ficha funcional, anotação acerca de punição por crime contra a administração pública, ilícito administrativo ou disciplinar.

Parágrafo único. Cada falta injustificada retardará em sessenta dias a concessão da promoção, respeitado o disposto no inciso V, alínea “a”, deste artigo.

Seção IV

Da Movimentação Excepcional Por Graduação

Art. 11. Será concedida movimentação excepcional por graduação ao servidor estável que acumule os seguintes requisitos:

I – tenha obtido conceito igual ou superior a setenta por cento na última avaliação

de desempenho;

II – não tenha:

a) mais de três faltas injustificadas nos últimos doze meses.

b) em sua ficha funcional, anotação acerca de punição por crime contra a administração pública, ilícito administrativo ou disciplinar.

Parágrafo único. Cada falta injustificada retardará em sessenta dias a concessão da movimentação excepcional por graduação, respeitado o disposto no inciso II, alínea “a”, deste artigo.

Art. 12. Os servidores ocupantes de cargos de símbolo PGJ-A, serão movimentados excepcionalmente por graduação da seguinte forma:

I – conclusão do ensino médio: uma referência imediatamente acima;

II – conclusão de curso de ensino superior: uma referência imediatamente acima;

III – conclusão de curso de especialização *lato sensu*: uma referência imediatamente acima;

IV – conclusão de curso de mestrado: uma referência imediatamente acima;

V – conclusão de curso de doutorado: uma referência imediatamente acima.

Art. 13. Os servidores ocupantes de cargos de símbolos PGJ-B e PGJ-C, serão movimentados excepcionalmente por graduação da seguinte forma:

I – conclusão de curso de ensino superior: uma referência imediatamente acima;

II – conclusão de curso de especialização *lato sensu*: uma referência

imediatamente acima;

III – conclusão de curso de mestrado: uma referência imediatamente acima;

IV – conclusão de curso de doutorado: uma referência imediatamente acima.

Art. 14. Os servidores ocupantes de cargos de símbolos PGJ-D e PGJ-E, serão movimentados excepcionalmente por graduação da seguinte forma:

I – conclusão de curso de especialização *lato sensu*: uma referência imediatamente acima;

II – conclusão de curso de mestrado: uma referência imediatamente acima;

III – conclusão de curso de doutorado: uma referência imediatamente acima.

Art. 15. As referências obtidas com a movimentação excepcional por graduação podem implicar a mudança de classe.

§ 1º Para a movimentação excepcional por graduação não importa a época da obtenção do diploma, que deve ser reconhecido pelo órgão competente.

CAPÍTULO III DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 16. O Ministério Público do Estado de Alagoas desenvolverá cursos de capacitação, reciclagem e aperfeiçoamento para os servidores do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 17. A qualificação dos servidores do Ministério Público do Estado de Alagoas tem por finalidade:

I – formação inicial e preparação do servidor para o exercício das atribuições dos cargos;

II – preparação do servidor para o exercício de funções de direção, coordenação e assessoramento;

III – possibilitar a movimentação funcional por promoção.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As carreiras do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Alagoas são escalonadas em quatro classes, conforme o Anexo Único desta Lei, que estabelece o subsídio de cada referência de cada classe.

§ 1º As carreiras iniciam-se na primeira referência da Classe “C”, que possui quatro referências.

§ 2º As Classes “B” e “A”, respectiva e imediatamente posteriores, possuem quatro referências cada uma.

§ 3º A Classe Especial, imediatamente posterior à Classe “A”, possui duas referências, sendo o final da carreira.

Art. 19. O Ministério Público não receberá servidores cedidos, salvo para o exercício de cargo em comissão ou sem ônus para a Instituição.

Parágrafo único. Após a publicação desta Lei, o Procurador-Geral de Justiça terá noventa dias para promover eventuais adequações necessárias ao cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 20. Os servidores do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo, segundo o interesse da administração, podem ser lotados em qualquer órgão administrativo ou de execução do Ministério Público, na Capital ou no interior do Estado de Alagoas, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A lotação inicial, após aprovação em concurso público, não gera direito à ajuda de custo.

Art. 21. São devidas aos servidores do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Alagoas as seguintes verbas indenizatórias:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – indenização de transporte, para os servidores lotados no interior do Estado de Alagoas, no valor de até vinte e cinco por cento sobre o valor do subsídio relativo à referência “I” da Classe “C” do respectivo cargo.

§ 1º O percentual da indenização de transporte será fixado por ato do Procurador-Geral de Justiça, que levará em consideração a distância, entre o local de lotação do servidor e a Capital, e a disponibilidade financeira.

§ 2º As verbas indenizatórias de que trata este artigo:

I – não geram obrigação de natureza previdenciária ou afim;

II – serão pagas a título de custeio;

III – não serão pagas durante férias, licenças ou afastamentos.

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, no que couber, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Alagoas, Lei Estadual nº. 5.247/91.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do Orçamento Estadual e consignadas ao Ministério Público.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió,
23 de novembro de 2006, 118º da República.

LUIS ABILIO DE SOUSA NETO

Governador

Publicada no DOE de 24 de novembro de 2006.

**LEI Nº 6.774, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006 – ANEXO ÚNICO
SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO TÉCNICO E
ADMINISTRATIVO
PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SUBSÍDIOS.**

SÍMBOLO: PGJ-A		
Classe	Referência	Valor
C	I	850,00
	II	892,50
	III	937,12
	IV	983,97
B	I	1.082,37
	II	1.190,61
	III	1.309,67
	IV	1.440,63
A	I	1.584,69
	II	1.743,16
	III	1.917,47
	IV	2.109,22
ESPECIAL	I	2.425,61
	II	2.789,45

SÍMBOLO: PGJ-A		
Classe	Referência	Valor
C	I	1.050,00
	II	1.102,50
	III	1.157,62
	IV	1.215,50
B	I	1.337,05
	II	1.470,76
	III	1.617,83
	IV	1.779,62
A	I	1.957,58
	II	2.153,34
	III	2.368,67
	IV	2.605,54
ESPECIAL	I	2.996,37
	II	3.445,83

SÍMBOLO: PGJ-C		
Classe	Referência	Valor
C	I	1.300,00
	II	1.365,00
	III	1.433,25
	IV	1.504,91
B	I	1.655,40
	II	1.820,94
	III	2.003,03
	IV	2.203,34
A	I	2.423,67
	II	2.666,04
	III	2.932,64
	IV	3.225,91
ESPECIAL	I	3.709,80
	II	4.266,27

SÍMBOLOS: PGJ-D e PGJ-E		
Classe	Referência	Valor
C	I	1.700,00
	II	1.785,00
	III	1.874,25
	IV	1.967,96
B	I	2.164,75
	II	2.381,23
	III	2.619,35
	IV	2.881,29
A	I	3.169,42
	II	3.486,36
	III	3.835,00
	IV	4.218,50
ESPECIAL	I	4.851,24
	II	5.578,96

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006

INSTITUI A AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DISCIPLINA A PERDA DE CARGO PÚBLICO POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a avaliação periódica de desempenho dos servidores do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Alagoas, criado pela Lei Estadual nº 6.306, de 12 de abril de 2002 e alterado pela Lei Estadual nº 6.623, de 10 de outubro de 2005.

Art. 2º A avaliação periódica de desempenho tem por finalidade a aferição do mérito funcional.

Parágrafo único. A aferição do mérito funcional destina-se a:

I – avaliar a possibilidade de movimentação funcional na carreira; e

II – avaliar a possibilidade de perda do cargo por insuficiência de desempenho, nos termos do art. 41, § 1º, inciso III, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO II
DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO**

**Seção I
Dos critérios de Avaliação**

Art. 3º O servidor do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Alagoas será submetido à avaliação anual de desempenho, que obedecerá aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º A avaliação anual de desempenho terá por finalidade verificar a observância dos seguintes critérios:

I – o cumprimento das normas de procedimento e de conduta na execução das atribuições do cargo;

II – produtividade no trabalho;

III – assiduidade;

IV – pontualidade;

V – aproveitamento em programas de qualificação profissional;

VI – disciplina; e

VII – urbanidade.

§ 2º Os critérios de avaliação a que se refere o parágrafo 1º deste artigo serão aplicados e ponderados em conformidade com a natureza das funções exercidas pelo servidor.

§ 3º O conceito final da avaliação anual de desempenho terá variação entre 0 (zero) e 100 (cem) pontos, sendo considerado:

I – insuficiente: o servidor que obtenha conceito inferior a cinquenta por cento dos pontos possíveis;

II – regular: o servidor que obtenha conceito entre igual ou superior a cinquenta por cento e menor que setenta por cento dos pontos possíveis;

III – excelente: o servidor que obtenha conceito igual ou superior a setenta por cento dos pontos possíveis.

§ 4º O descumprimento contumaz e não razoável de quaisquer dos requisitos previstos no parágrafo 1º deste artigo, ainda que isoladamente, implicará na aplicação de conceito final insuficiente.

§ 5º A aplicação de pena em processo administrativo disciplinar repercutirá negativamente na avaliação anual de desempenho.

Seção II

Do Processo de Avaliação

Art. 4º A avaliação anual de desempenho será realizada por Comissão de Avaliação, composta por um membro do Ministério Público e por dois servidores estáveis, sob a presidência do primeiro, designados por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º A avaliação será submetida à homologação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O conceito da avaliação anual será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei Complementar, sendo obrigatória a indicação dos fatos, circunstâncias e demais elementos de convicção no termo final.

§ 3º A chefia imediata deverá remeter à Comissão de Avaliação, no dia 1º ao dia 15 de dezembro de cada ano, os formulários que contenham as avaliações dos servidores.

§ 4º Quando a chefia imediata verificar que a avaliação do servidor resultará em conceito regular ou insuficiente, remeterá, em apenso ao formulário, relatório circunstanciado.

§ 5º Na hipótese de a Comissão de Avaliação, após a análise do relatório a que alude o parágrafo anterior, vislumbrar a ocorrência de fato que leve ao enquadramento do servidor como regular ou insuficiente, editará portaria, na qual serão explicitados a conduta e os elementos apurados. A seguir, o servidor será notificado, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para apresentar defesa escrita, juntar documentos e requerer a produção de provas, garantindo-se o livre acesso aos autos do processo.

§ 6º A Comissão de Avaliação determinará a produção das provas que lhe pareçam pertinentes, com vistas à fiel atribuição do conceito, concedendo imediata vista dos autos ao servidor para que apresente manifestação escrita no prazo de quinze dias.

§ 7º Concluído o procedimento, no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, a Comissão de Avaliação proferirá decisão motivada, no prazo de quinze dias.

§ 8º O servidor será notificado da decisão final, podendo requerer reconsideração, no prazo de cinco dias, cujo pedido deverá ser decidido em igual prazo.

Art. 5º Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração, caberá recurso para o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de cinco dias.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça proferirá decisão final no prazo de dez dias.

§ 2º A decisão final do recurso será irrecorrível.

Art. 6º O conceito final da avaliação anual de desempenho, assim como todos os documentos relacionados ao processo de avaliação, serão arquivados junto à ficha funcional do servidor, que poderá consultá-los a qualquer tempo.

CAPÍTULO III DA PERDA DO CARGO POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO

Art. 7º Perderá o cargo o servidor estável que receber:

I – dois conceitos consecutivos de desempenho insuficiente;
ou

II – três conceitos de desempenho insuficiente nas últimas cinco avaliações.

Art. 8º O ato de exoneração, firmado pelo Procurador-Geral de Justiça, será publicado de forma resumida no órgão oficial, no qual constarão apenas cargo, número de matrícula, lotação do servidor e fundamento legal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Aplica-se subsidiariamente a Lei Estadual nº 6.161, de 13 de outubro de 2000, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado de Alagoas.

Art. 10. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió,
23 de novembro de 2006, 118º da República.

LUIS ABILIO DE SOUSA NETO
Governador

Publicada no DOE de 24 de novembro de 2006.

LEI Nº 6.773, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006

INSTITUI A INDENIZAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO, EXERCÍCIO CUMULATIVO DE ATRIBUIÇÕES E DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO PARA OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os membros do Ministério Público do Estado de Alagoas perceberão, por substituição ou exercício cumulativo de atribuições, desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento na estrutura da Instituição, verba indenizatória de até 20% (vinte por cento) do valor do respectivo subsídio.

Parágrafo único. A verba indenizatória de que trata esta Lei será fixada por ato do Procurador Geral de Justiça, para cada caso, dentro do limite previsto no caput deste artigo, respeitada a disponibilidade financeira.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do Orçamento Estadual e consignadas ao Ministério Público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió,
23 de novembro de 2006, 118º da República.

LUIS ABILIO DE SOUSA NETO

Governador

Publicada no DOE de 24 de novembro de 2006.

LEI Nº 6.775, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006

PROMOVE O ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, NO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SUBSÍDIOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores estáveis que estiverem em exercício quando da publicação desta Lei serão automaticamente enquadrados da seguinte forma:

I – os que tenham mais de vinte e menos de vinte e cinco anos de efetivo exercício: primeira referência da Classe Especial;

II – os que tenham mais de vinte e cinco anos de efetivo exercício: última referência da Classe Especial.

§ 1º Aplica-se o enquadramento de que trata esta Lei aos servidores que estiverem em inatividade na data da sua publicação.

§ 2º Considera-se de efetivo exercício, para efeito de enquadramento, o tempo prestado como servidor efetivo do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotações próprias constantes do Orçamento Estadual e consignadas ao Ministério Público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 23 de novembro de 2006, 118º da República.

LUIS ABILIO DE SOUSA NETO

Governador

Publicada no DOE de 24 de novembro de 2006.

ATO NORMATIVO PGJ Nº 01/07

Dispõe sobre o Estágio Probatório dos Servidores Nomeados para Cargos de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado de Alagoas e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 143, inciso II, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 15, de 22 de novembro de 1996,

RESOLVE

Art. 1º O estágio probatório é o período durante o qual o servidor nomeado para cargo efetivo, após aprovação em concurso público, fica sujeito à avaliação de competências técnicas e comportamentais para o desempenho do cargo.

Art. 2º O estágio probatório terá a duração de 03 (três) anos, contados a partir da data em que o servidor entrar em exercício, considerado este como de efetivo desempenho das atribuições do cargo para o qual tenha sido nomeado.

Art. 3º Para os efeitos deste Ato Normativo, a avaliação de desempenho dos servidores dos cargos de provimento efetivo será realizada por meio dos seguintes critérios:

I – cumprimento das normas de procedimento e de conduta na execução das atribuições do cargo;

II – produtividade no trabalho;

III – assiduidade;

IV – pontualidade;

V – aproveitamento em programas de qualificação profissional;

VI – disciplina; e

VII – urbanidade.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação previstos neste artigo serão aplicados e ponderados em conformidade com a natureza das funções exercidas pelo servidor.

Art. 4º A avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório far-se-á em 03 (três) etapas, a serem realizadas ao término do 10º (décimo), 20º (vigésimo) e 30º (trigésimo) mês, contando-se a partir do início do exercício no cargo.

§1º Imediatamente após a última etapa de avaliação, atribuir-se-á pontuação final ao servidor avaliado.

§2º A pontuação final será a média aritmética das três etapas de avaliação.

Art. 5º Será constituída uma Comissão de Estágio Probatório integrada por 01 (um) membro da Instituição e 02 (dois) servidores estáveis, sob a presidência do primeiro, designada por ato do Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe:

I – apreciar as avaliações individuais de desempenho;

II – emitir a pontuação final do servidor avaliado;

III – julgar recurso interposto pelo servidor, em vista da avaliação realizada pelo superior imediato.

Art. 6º A avaliação de desempenho será realizada pelo superior imediato, por meio do preenchimento de formulário contendo os critérios de avaliação e espaço para a atribuição de nota, para cada critério, numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

Parágrafo único. Considerando os 07 (sete) critérios previstos no art. 3º deste Ato Normativo, a pontuação máxima possível em cada etapa será de 700 (setecentos) pontos.

Art. 7º O servidor que, durante o período de referência da avaliação, tiver exercido suas atribuições sob a liderança de mais de um superior hierárquico, será avaliado por aquele ao qual esteve subordinado por mais tempo.

Art. 8º Fica assegurado ao servidor ter ciência da avaliação do seu desempenho, efetuada pelo respectivo superior imediato.

§ 1º O servidor que discordar da sua avaliação de desempenho poderá recorrer à Comissão de Estágio Probatório, no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da data da sua ciência.

§ 2º A Comissão de Estágio Probatório, ao receber o recurso, proferirá decisão no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o servidor recorrente e seu superior imediato tomar ciência acerca do quanto decidido.

Art. 9º A Comissão de Estágio Probatório disponibilizará previamente, a todas as diretorias e órgãos isolados do Ministério Público, o formulário de avaliação e as orientações necessárias ao seu preenchimento.

Art. 10. As diretorias e órgãos isolados deverão encaminhar à Comissão de Estágio Probatório, até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao término de cada etapa de apuração, os formulários de avaliação devidamente preenchidos.

Art. 11. Implicará em suspensão do estágio probatório o afastamento do exercício funcional do servidor que interrompa a avaliação de desempenho, sendo retomada a sua contagem a partir do término do impedimento.

Art. 12. Não será considerado suspenso o estágio probatório nos afastamentos a seguir:

I – férias;

II – doação de sangue;

III – prestação de serviço militar;

IV – convocação para servir ao Tribunal do Júri, à Justiça Eleitoral e a outros serviços obrigatórios por lei;

V – alistamento eleitoral;

VI – casamento;

VII – luto;

VIII – participação em programa de treinamento de interesse do Ministério Público do Estado de Alagoas;

IX – exercício de cargo em comissão no Ministério Público do Estado de Alagoas.

Art. 13. Será considerado habilitado para o exercício do cargo permanente o servidor que receber pontuação final igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos pontos possíveis, ou seja, pontuação igual ou superior a 420 (quatrocentos e vinte) pontos.

Art. 14. A Comissão de Estágio Probatório submeterá à homologação do Procurador-Geral de Justiça, até 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio, parecer conclusivo sobre a permanência ou não dos servidores no Ministério Público.

Parágrafo único. O processo de avaliação dos servidores será completado até o final do estágio probatório.

Art. 15. A homologação dos servidores aprovados no estágio probatório será feita por meio de ato do Procurador-Geral de Justiça, publicado em órgão de imprensa oficial.

§ 1º O servidor não aprovado no estágio probatório será notificado, após a publicação referida no *caput* deste artigo, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar defesa escrita dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, ficando-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Será dada vista do processo ao servidor, no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 16. Concluído o processo administrativo, firmando-se a decisão do Procurador-Geral de Justiça pela não aprovação do servidor no estágio probatório, ou decorrido o prazo indicado no § 1º do art. 15 desta norma, sem a interposição de recurso, será expedido ato de exoneração, com publicação em órgão de imprensa oficial.

Art. 17. Os casos omissos neste Ato Normativo serão analisados pela Comissão de Estágio Probatório e dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 18. Este Ato Normativo entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em 4 de janeiro de 2007.

COARACY JOSÉ OLIVEIRA DA FONSECA

Procurador-Geral de Justiça

